



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL nº 3583/00

AUTOR:

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera as exigências para a redação da receita médica e de outros profissionais habilitados legalmente.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	18/4/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	12/05/00	18/05/00
CSSF	08/05/01	15/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Dr. Benedito Dias	Presidente:	J. Paulo
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	09/05/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2583	2000	5	10	2000	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, Dep. Dr. Benedito Dias

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2583	2000	31	10	2000	Eliane

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao relator Dep. Dr. Benedito Dias para exame de parecer.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2583	2000	02	05	2001	Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Dep. Dr. Benedito Dias, favorável a este, com substitutivo, e contrário ao PL 3589/2000, apensado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO DO
COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS,
INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI
Do Receituário

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.583, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)



Altera as exigências para a redação da receita médica e de outros profissionais habilitados legalmente.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 35 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver redigida, de forma legível, em letra de forma, datilografada ou informatizada, em vernáculo, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos equívocos se têm cometido em decorrência de receitas médicas ou odontológicas ilegíveis. "Letra de médico" tornou-se uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



expressão incorporada ao folclore popular, utilizada quando se quer caracterizar alguém que escreve de forma absolutamente incompreensível para o leitor.

Todavia, as repercussões da péssima escrita desses profissionais não nos ofereceram apenas brincadeiras ou chistes, pelo contrário, em inúmeros casos houve trocas de medicamentos com danos aos pacientes.

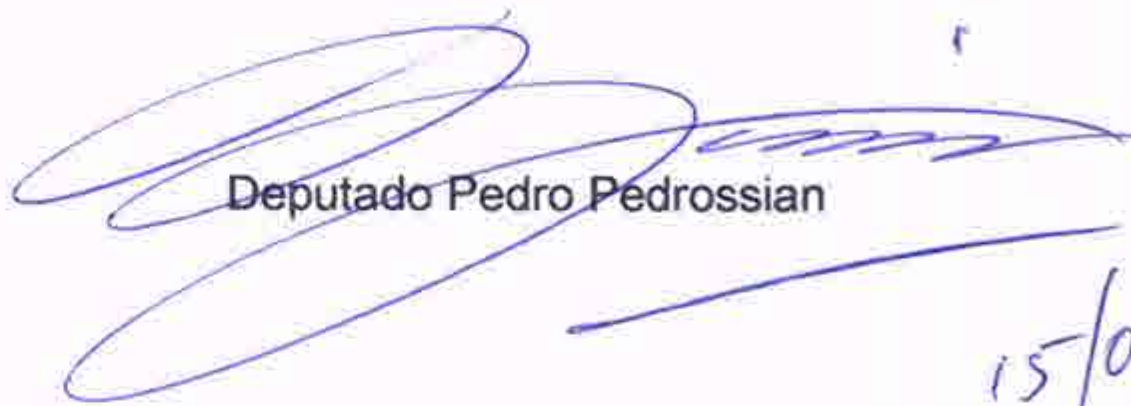
Escrever de forma ilegível é uma negligência, que pode caracterizar uma modalidade culposa se resultar dano para o paciente. Os prejuízos, por esta prática, podem ser, pois, tanto para os pacientes quanto para os médicos.

As exigências legais vigentes não foram suficientes para assegurar que a receita fosse escrita de modo legível. Assim, consideramos ser necessário acrescentar novas exigências.

Neste sentido, estamos propondo a alteração da alínea "a" do art. 35 da Lei 5.991/73, obrigando aos profissionais que façam suas receitas em letra de forma, datilografadas ou informatizadas.

A expectativa que se tem é de redução ou mesmo desaparecimento de receitas ilegíveis com o conseqüente desaparecimento de riscos à saúde dos pacientes.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Pedro Pedrossian

15/03/00

Caixa: 112

Lote: 80

PL N° 2583/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/13/2000 17:10
Nome	
Ponto	386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.583/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.583/00

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001


Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.583, DE 2000

Apensado o PL Nº 3.589, de 2000

Altera as exigências para a redação da receita médica e de outros profissionais habilitados legalmente.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise dá nova redação ao artigo 35 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, acrescentando ao texto original frase exigindo que a receita médica e de outros profissionais passe a ser redigida em letra de forma, datilografada ou informatizada.

Em sua justificativa, destaca os riscos que os pacientes correm quando uma receita é redigida em péssima escrita.

Por sua vez, o PL 3.589/00, de autoria do Deputado Sr. Pastor Valdeci Paiva, faz exigência semelhante, não prevendo, contudo, a possibilidade de a receita ser redigida em letra de forma.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do ilustre Deputado Pedro Pedrossian é dos mais louváveis. Exigir que os profissionais médicos e outros autorizados legalmente a prescrever redijam as receitas em letra de forma, datilografada ou informatizada merece todo nosso apoio.

Pode parecer redundante aprovar uma nova lei que exija que as receitas sejam redigidas de forma legível, porque a atual legislação já o exige. Contudo, esta obrigação não tem sido obedecida pela maioria dos profissionais prescritores por ser muito genérica. Com a nova proposição são especificados os meios que estes profissionais deverão utilizar para assegurar a boa qualidade da leitura das receitas.

Entende-se que assim estaremos reduzindo a quase zero o risco do aviamento inadequado de receitas pela impossibilidade de serem lidas com clareza.

Beneficiam-se os pacientes, os prescritores e os farmacêuticos que aviam as receitas. Enfim, todos ganham com a nova medida.

A proposição apensada, que tem os mesmos objetivos, restringe em demasia os meios, impossibilitando a prescrição por letra de forma, o que nos parece uma temeridade, já que nem todos os profissionais, em vários pontos do País, dispõem de meios mecânicos ou informatizados.

Ademais, a letra de forma atende plenamente o objetivo de tornar legível a prescrição, não havendo razão para excluir esta alternativa para os profissionais.

Tais exigências, contudo, deveriam ser estendidas para os laudos e atestados médicos, odontológicos e de outros profissionais, por razão semelhante à considerada para o aviamento de receita. Um laudo ou um atestado mal interpretado, por ter sido escrito de forma pouco legível, pode trazer sérios prejuízos aos pacientes.

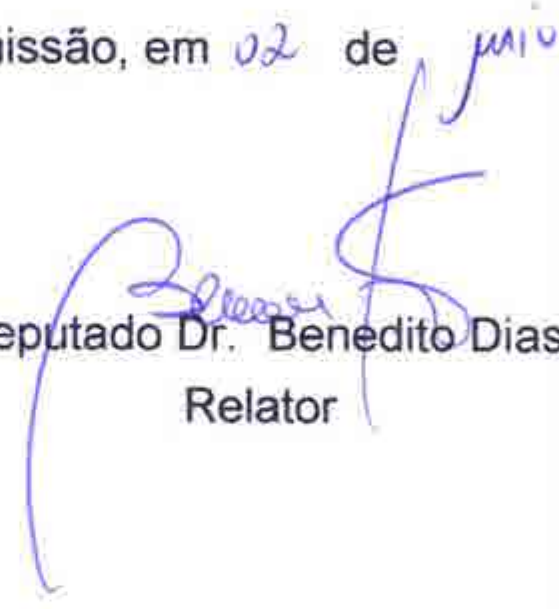


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, visando o aperfeiçoamento da proposição, apresentamos substitutivo, que exige para os laudos e atestados os mesmos critérios adotados para as receitas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.583, de 2000 e pela rejeição do PL 3.589, de 2000, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.


Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.583, DE 2000

Estabelece exigências para a redação da receita, do laudo e do atestado médico e de outros profissionais habilitados legalmente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" do art. 35 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

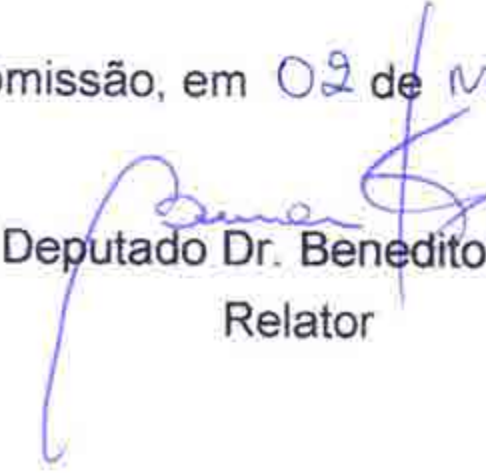
"Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver redigida, de forma legível, em letra de forma, datilografada ou informatizada, em vernáculo, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;" (NR)

Art. 2º Somente será considerado válido, para todos os fins, o laudo ou o atestado médico e de outros profissionais legalmente habilitados que estiver redigido de forma legível, em letra de forma, datilografada ou informatizada, em vernáculo, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.


Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.583/00

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001


Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 960/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, em Reunião Extraordinária realizada na presente data, o Projeto de Lei nº 2.583, de 2000, do Sr. Pedro Pedrossian, que "Altera as exigências para a redação da receita médica e de outros profissionais habilitados legalmente", e o Projeto de Lei nº 3.589/2000, apensado.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta